



PROJETO DE LEI N.º 006, DE 06 DE JUNHO DE 2019

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I - DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL – TLAM.

Art. 1º Esta Lei institui a Taxa de Licenciamento Ambiental Municipal de Viseu – TLAM.

Art. 2º Fica instituída a Taxa de Licenciamento Ambiental Municipal - TLAM que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia de autorização, vigilância, fiscalização e demais ações do órgão competente relativas à disciplina das atividades sujeitas ao licenciamento e fiscalização ambiental do Município.

Art. 3º O contribuinte da TLAM é a pessoa física ou jurídica de direito privado que receba licenciamento ambiental do Poder Público Municipal.

Art. 4º A TLAM deverá ser paga pela concessão do licenciamento ambiental ou pela sua prorrogação, de acordo com a aplicação das seguintes Tabelas e conforme o disposto nos Parágrafos deste artigo:

I – Tabela Potencial Poluidor, Degradador ou de Risco - PP:

POTENCIAL POLUIDOR, DEGRADADOR OU DE RISCO	Fator PP
Pequeno	0,12
Médio	0,21
Grande	0,40



II – Tabela Porte da Atividade - PA:

PORTE DA ATIVIDADE	Fator PA
Micro	0,81
Pequeno	1,46
Médio	13,80
Grande	26,70

III – Tabela Tipologia do Licenciamento - T:

TIPOLOGIA DO LICENCIAMENTO	Fator T
Prévio	9,00
Instalação	3,50
Operação	2,00
Recuperação	3,50
Simplificada	1,50

§ 1º O valor da taxa será calculado aplicando-se a seguinte fórmula:

$$VT = PP \times PA \times T \times P \times R\$ 135,00$$

Onde:

I - VT – Valor da Taxa;

II - PP – Fator Potencial Poluidor ou Degrador ou de Risco;

III - PA – Fator Porte da Atividade;

IV - T – Fator Tipologia do Licenciamento;

V - P – Fator Período Licenciado.

§ 2º Ato do Poder Executivo identificará, de acordo com as normas técnicas ambientais, as



atividades com grau pequeno, médio e grande de potencialidade poluidora ou degradadora ou de risco, bem como a classificação do porte da atividade em micro, pequeno, médio e grande, sendo adotada a definição do Estado do Pará até edição do referido ato.

§ 3º Se a licença for relativa a mais de uma Tipologia, será utilizado para cálculo da Taxa o Fator Tipologia do Licenciamento - T de maior valor.

§ 4º O Fator Período Licenciado - P corresponderá ao número de meses ou fração a que se refere o licenciamento ambiental ou a sua prorrogação.

Art. 5º A Taxa somente deverá ser paga nas hipóteses previstas no art. 4º desta Lei.

Art. 6º A Taxa deverá ser paga antes da emissão da licença ou prorrogação e será referente ao respectivo período.

TÍTULO II – DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL.

Art. 7º O exercício de qualquer atividade com potencialidade poluidora, degradadora ou de risco para o meio ambiente está sujeito, nos termos da legislação ambiental, ao licenciamento prévio do órgão competente.

Parágrafo único. São sujeitos ao licenciamento e à fiscalização ambiental do Município, entre outros, a localização, o funcionamento, a construção, a instalação, a ampliação, a modificação, a operação e a desativação de empreendimentos, atividades e obras utilizadoras de recursos ambientais ou consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes, de qualquer modo, de causar degradação ou impacto ambiental local.

Art. 8º Realizada a atividade, ficam os seus responsáveis obrigados à recuperação ambiental.

Art. 9º O descumprimento de qualquer obrigação referente ao licenciamento sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação:

INFRAÇÃO	PERIODICIDADE	VALOR (R\$)
I Descumprir as intimações e condicionantes proposta pelo órgão ambiental .	Multa simples	De 500,00 a 5.000,00
II Descumprir o cronograma ajustado com o órgão de tutela ambiental para construção e operação dos sistemas de controle de	Diária	De 500,00 a

	poluição e das modificações dos processos produtivos.		500.000,00
III	Prestar informações falsas ou distorcidas ou modificar de maneira relevante dado técnico solicitado pelo órgão de tutela ambiental.	Multa simples	
IV	Inicia-se à instalação de qualquer atividade real ou potencialmente poluidora sem possuir a competente Licença Municipal de Instalação.	Diária	
V	instalar empreendimento em desacordo com as condições deferidas na respectiva Licença Municipal de Instalação.	Multa simples	
VI	Testar instalação ou equipamento que possa dar lugar a poluição ambiental sem possuir a competente Licença Municipal de Instalação.	Multa simples	
VII	Testar instalação ou equipamento que possa dar lugar a poluição ambiental com inobservância das condições definidas na competente Licença Municipal de Instalação.	Multa simples	
VIII	Inicia-se ou prosseguir na operação de atividade real ou potencialmente poluidora sem haver obtido a Licença Municipal de Operação.	Diária	
IX	Inicia-se ou prosseguir na operação de atividade real ou potencialmente poluidora depois de vencido o prazo de validade da Licença Municipal de Operação.	Diária	De 500,00 a 5.000,00

X	Operar atividade licenciada em desacordo com a Licença Municipal de Operação.	Diária	
---	---	--------	--

§ 1º A valoração da penalidade deverá observar o princípio da razoabilidade, guardando proporcionalidade entre meios e fins, e visará a sua finalidade preventiva e repressiva.

§ 2º O Regulamento poderá estabelecer, dentro da margem de valoração discricionária a que se refere o *caput*, valor específico ou limites de graduação por infração específica cometida ou pela sua reincidência.

§ 3º A aplicação da penalidade deverá ser motivada e fundamentada, independentemente de a infração corresponder a valor específico estabelecido em lei ou regulamento nos termos do § 2º deste artigo e do §2º do art. 4º, ou de seu valor estar contido dentro da margem de valoração discricionária da autoridade fiscal.

TÍTULO III - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.

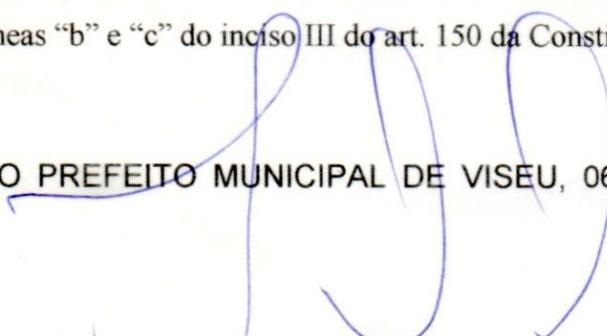
Art. 10. Enquanto não editadas as normas municipais sobre as matérias referidas no § 2º do art. 4º, aplicar-se-á a RESOLUÇÃO COEMA DO PARÁ No 120, DE 28 DE OUTUBRO 2015, ou as normas que vierem a substituí-la, para definição do grau das atividades poluidoras e quanto ao porte.

Art. 11. Os valores em moeda corrente previstos nesta Lei serão atualizados pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 12. O pagamento da Taxa prevista nesta Lei e das demais Taxas de Polícia do Município em razão de concessão de licença ou autorização constitui requisito para a outorga do referido licenciamento, ressalvado o previsto no art. 13.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto à cobrança da Taxa, o disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso III do art. 150 da Constituição Federal.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VISEU, 06 DE JUNHO DE 2019.


ISAIÁS JOSÉ SILVA OLIVEIRA NETO
Prefeito Municipal de Viseu